

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE – CONSELHO DE JUSTIÇA

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 1/2014

RECORRENTES: Pedro Gil, federado n.º 2876.

Reuniu-se no dia 17 de Dezembro de 2014 o Conselho de Justiça da FPB (“CJ”) para apreciação do recurso acima referido, relativamente à “decisão da Direcção da FPB de ter homologado” a classificação final do “Torneio de Verão do CBL” (de ora em diante, o “TORNEIO”), na modalidade de “equipas”, no passado mês de Agosto de 2014.

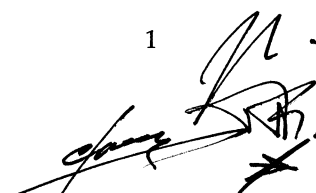
A) QUESTÃO PRÉVIA I – IMPEDIMENTO

Na passada reunião do CJ, realizada a 10 de Novembro de 2014, um dos seus membros, João Paes de Carvalho, declarou-se impedido para tomar uma posição e participar na presente decisão por ter participado no torneio em questão.

Desta forma, foi aceite o seu impedimento pelos restantes membros do CJ pelo que se procedeu à análise e decisão sobre o processo sem a sua respectiva participação.

B) QUESTÃO PRÉVIA II – NOTA

Desde que o presente CJ tomou posse tem-se confrontado com alguns “recursos” e outras “interpelações” que não cumprem as mais básicas regras procedimentais. Por esse motivo, entende o CJ ser essencial, ainda que por intermédio das suas decisões, lembrar todos os agentes desportivos que os



“recursos” e demais “interpelações” a este CJ devem ter em consideração tudo quanto consta dos regulamentos da Federação Portuguesa de Bridge (“FPB”).

Com efeito, ao contrário do que parece resultar dos “recursos” e “interpelações” feitas até ao presente momento, ao CJ compete, exclusivamente, decidir ou dar parecer com base nos factos e sustentáculo probatório que lhe são apresentados. Não compete, sem mais, ao CJ substituir-se aos recorrentes/interpelantes, nem compete ao CJ analisar todos os casos que lhe são acometidos, mesmo quando as formalidades exigidas não são cumpridas.

Não obstante, e porque considera o CJ que os lapsos graves que se têm verificado se devem, essencialmente, ao desconhecimento do que consta dos Regulamentos, tem o CJ optado por, didacticamente, analisar as situações que lhe são apresentadas.

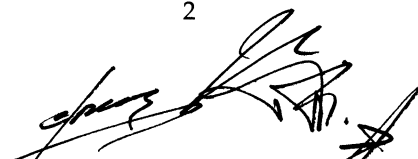
De todo o modo, e para que fique claro, tal não obsta a que, no final, a decisão tomada tenha em consideração aquelas formalidades, não obstante, igualmente, a que, de ora em diante, o CJ seja cada vez mais exigente no cumprimento dos procedimentos vigentes.

Dito isto, atente-se no que se passa a analisar:

C) OS FACTOS

Do que foi dado a conhecer a este CJ e de acordo com o que foi possível apurar, verificaram-se os seguintes factos:

1 – No referido torneio, o jogador Luís Castaño, federado n.º 515, após ter jogado a 2.ª jornada (encontros n.ºs 4, 5 e 6) pela equipa de Sofia Pessoa, jogou a 4.ª jornada (encontros n.ºs 10, 11 e 12) pela formação de Maria João Lara, no dia 12 de Agosto, 3.ª feira;



- 2 – Essa situação foi alvo de denúncia e posterior reclamação à Directora do Torneio (“DT”) na forma de uma carta que lhe foi dirigida e entregue no dia 19 de Agosto de 2014, antes de ter tido lugar a 5.ª e última jornada do torneio;
- 3 – De tal reclamação foi dado conhecimento à Direcção da FPB;
- 4 – Confrontada com o teor da reclamação, a DT – agindo de acordo com instruções recebidas do responsável pelo CBL, Pedro Durão – decidiu manter os resultados da equipa de Maria João Lara na 4.ª jornada, bem como a classificação geral do torneio;
- 5 – Quer a classificação da 4.ª jornada, quer a classificação da 5.ª jornada foram tornadas públicas, sem que qualquer alteração tenha sido realizada na sequência da reclamação apresentada;
- 6 – Nenhum recurso foi interposto da decisão da DT constante da classificação das jornadas e da classificação final do Torneio.
- 7 – No dia 27 de Agosto de 2014, procedeu a FPB à homologação do torneio e respectivos resultados, bem como à atribuição dos pontos de mérito daí decorrentes aos diversos jogadores das equipas intervenientes;
- 8 – No dia 24 de Setembro de 2014, via email, deu entrada na FPB um recurso (não assinado) do praticante Pedro Gil, dirigido ao CJ da FPB, o qual, resumidamente, contesta o “acto administrativo de homologação” do torneio por parte da FPB, assentando o argumento nos factos anteriormente descritos;
- 9 – No dia 25 de Setembro de 2014, a FPB solicitou ao Recorrente que enviasse uma versão assinada do seu Recurso;
- 10 – Apenas a 29 de Outubro de 2014 o Recorrente decidiu enviar à FPB a versão assinada do seu Recurso;
- 11 – Foi concedido o exercício do contraditório à Direcção da FPB, enquanto órgão responsável pela homologação do resultado do Torneio, bem como ao



praticante cuja conduta foi posta em causa, Luis Castaño, e a capitã da equipa cuja classificação também foi posta em causa, Maria João Lara;

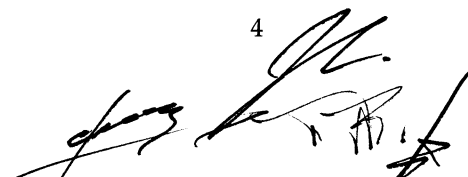
12 – Apenas a Direcção da FPB decidiu exercer o seu direito ao contraditório, tendo afirmado que: *“1 – A Direcção da FPB tomou conhecimento da classificação da prova, através do portal da entidade organizadora (Centro de Bridge de Lisboa) e confirmou, junto da Directora do Torneio, que a classificação publicada era definitiva; 2 – Não se conhecendo qualquer recurso relativo à prova em questão e estando reunidos os restantes pressupostos regulamentares, a Direcção da FPB procedeu à homologação da mesma”*.

Este Conselho de Justiça reuniu extraordinariamente no dia 17 de Dezembro de 2014, com vista ao julgamento do recurso apresentado e tendo em consideração os factos apurados.

D) CONCLUSÃO

Assim,

- a) Considerando que o Torneio terminou no dia 19 de Agosto de 2014;
- b) Considerando que a homologação do mesmo teve lugar no dia 27 de Agosto de 2014;
- c) Considerando que o recurso do praticante Pedro Gil deu entrada nos serviços da FPB, via e-mail, no passado dia 24 de Setembro de 2014 (versão não assinada) e, posteriormente, a 27 de Outubro de 2014 (versão assinada);
- d) Considerando que o prazo estipulado para efeitos de recurso hierárquico impróprio encontra-se estipulado nos artigos 166.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo (“CPA”), *ex vi* artigo 176.º, n.º do CPA,



sendo de 30 (trinta) dias a contar da data de homologação por parte da FPB;

- e) Considerando que foi concedido o contraditório à Direcção da FPB, bem como aos demais contra-interessados;

Entende este CJ que:

O Recurso, na sua forma definitiva, isto é, devidamente assinado, apenas foi apresentado no dia 27 de Outubro de 2014, isto é, depois de ultrapassado o prazo de 30 dias previstos no CPA.

Ainda que assim não fosse, sempre se diga que o Recurso coloca em causa a decisão da Direcção da FPB de homologar do Torneio. Com efeito, o próprio Recorrente expressa tal intenção no seu Recurso ao afirmar que: *“venho pelo presente, e de acordo com o artigo 61.º, 2. C) dos Estatutos da FPB, recorrer da decisão da Direcção da FPB de ter homologado a referida prova sem que tenham sido tidas em conta as irregularidades cometidas pela equipa Maria João Lara e pelo jogador Luis Castaño”*.

Cumpre, por isso, analisar quais os fundamentos que têm que se encontrar verificados para que a Direcção da FPB possa homologar uma prova. Ora, tais fundamentos encontram-se previstos no ponto 3.1.6 do Regulamento Técnico de Provas, que, para o que ora interessa, prevê que:

“Os Serviços Administrativos da FPB publicarão os resultados provisórios das provas assim que lhes tiverem sido comunicados pela entidade organizadora, indicando provisoriamente os pontos de ranking. A sua homologação só será efectiva desde que se verifiquem as seguintes condições:

1 - Em provas oficiais, ter sido recebido na FPB o relatório do DT, aprovado pela Direcção da FPB.

2 - Em provas organizadas pelas AR, todos os participantes terem a sua situação regularizada junto da FPB, de acordo com o regulamento da prova.

3 - Ser conhecida a decisão do CJ, nos casos em que tenha havido recursos para este órgão.

4 - Ter sido efectuado o pagamento da factura da homologação, assim como de quaisquer outros encargos relativos à prova, devidos pela entidade organizadora à FPB."

No caso agora em análise a verdade é que ao CJ não chegou qualquer indicação de que estes pressupostos não se encontram verificados, bem pelo contrário. Aliás, tal foi expressamente afirmado pela Direcção da FPB, não constando do Recurso do Recorrente qualquer elemento que aponte em sentido diverso.

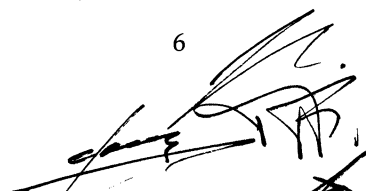
Mais, lido e relido o Recurso do Recorrente, fácil é perceber que o mesmo não visa, de facto, a decisão a homologação, mas apenas e só a decisão da DT.

Sucedo, porém, que se assim é, ao Recorrente competiria lançar mão dos meios que vêm previstos, entre o mais, no ponto 3.8. do Regulamento Técnico de Provas, cumprindo os respectivos requisitos procedimentais, o que manifestamente não se verificou.

E não tendo o Recorrente recorrido da decisão da DT, a mesma consolidou-se na ordem jurídica desportiva, isto é, foi aceite pelos participantes do Torneio. Não cabe, também por esse motivo, à Direcção da FPB analisar da bondade da decisão da DT. Aliás, se tal fosse possível, então perderiam efeito útil as regras previstas no tal ponto 3.8 do Regulamento Técnico de Provas.

Ou seja, também por esta razão sempre o Recurso teria de improceder.

Finalmente, sempre se note que o ponto 3.6.5 do Regulamento Técnico de Prova, no seu último parágrafo, prevê que "*Caso se venha a verificar que uma equipa utilizou um ou mais jogadores substitutos em violação das regras acima expostas, o DT ou a entidade organizadora da prova podem atribuir falta de*



comparência à equipa faltosa, no encontro ou encontros em que a falta tenha ocorrido".

O próprio texto deste ponto parece apontar para que a consequência decorrente da utilização de um jogador substituto, como parece ser o caso em apreço, que tenha actuado anteriormente por uma outra equipa, está na discricionariedade da DT e da entidade organizadora do Torneio. A ser assim, mesmo que tudo o mais – que é o que verdadeiramente releva – não obrigasse, desde logo, ao decaimento do Recurso apresentado, a verdade é que sempre estaríamos perante um alegado exercício de um poder discricionário, o que sempre impediria o sucesso da pretensão do Recorrente.

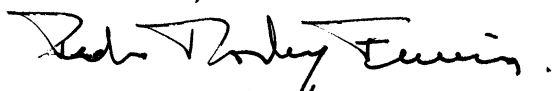
Perante o exposto, porque

- (i) a versão definitiva do Recurso foi apresentada para lá do prazo de 30 dias previstos pelo CPA,**
- (ii) não se provou a falta dos pressupostos legalmente exigidos para que a Direcção da FPB procedesse à homologação do Torneio, e**
- (iii) a decisão da DT e da entidade organizadora foi tomada no âmbito de um poder alegadamente discricionário constante do ponto 3.6.5 do Regulamento Técnico de Provas,**

O CJ julga negar provimento ao Recurso apresentado.

Lisboa, aos 17 de Dezembro de 2014.

o Relator,



os restantes Membros do CJ,

